



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000097/98-81
Recurso nº. : 128.176
Matéria : IRF - Ano(s): 1990 e 1991
Recorrente : ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.299

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13677.000097/98-81
Resolução nº : 106-01.299

Recurso nº : 128.176
Recorrente : ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA.

RELATÓRIO

ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA, qualificada nos autos, por seu representante legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que indeferiu o pedido de restituição/compensação (fl. 1) de imposto de renda incidente sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 1.020.735,36 (fls.14 a 52), que contém a seguinte ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO.

A fonte pagadora, na qualidade de sujeito passivo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, tem legitimidade para formalizar pedido de restituição de ILL, devido exclusivamente na fonte, mas deve comprovar haver assumido o ônus tributário ou estar autorizada pelos que o suportaram.

Cientificada dessa decisão (AR de fl. 157, v.), tempestivamente, seu representante legal, protocolou o recurso de fls. 1.158 a 1.164, alegando, em síntese:

- a decisão recorrida incide em evidente distorção do que consignado na cláusula oitava do contrato social da recorrente, na medida em que, como expresso, a destinação final dos lucros auferidos pela sociedade sempre estiveram condicionados à ~~deliberação dos sócios, não se podendo extrair ilação em outra~~ razão da condicionante expressa na referida cláusula;
- os lucros apurados nos anos-base 1989 e 1990 não foram distribuídos aos integrantes da composição do Capital Social da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13677.000097/98-81
Resolução nº : 106-01.299

recorrente, pelo contrário, como se comprovam as alterações contratuais anexas, já foram utilizados para aumento do Capital Social da recorrente, optando-se, assim, os integrantes da composição do Capital Social da recorrente, por uma das condicionantes expressamente pactuadas;

- a disponibilidade dos lucros auferidos pela recorrente em prol dos integrantes da composição do seu Capital Social, em especial os lucros apurados nos anos-base de 1989 e 1990, sempre esteve condicionada ao que determinado em reunião de sócios que, nesse caso, deliberaram quanto a sua destinação ao aumento do Capital Social, não se verificando assim, a disponibilidade econômica e jurídica;
- a recorrente, não obstante não tenha distribuído os lucros auferidos nos anos-base em questão, por imposição da legislação declarada inconstitucional, promoveu o recolhimento da exação, suportando-a integralmente, aspecto que se revela incontroverso por declarações prestadas por quem integrava o Capital Social;
- equivocada a interpretação emprestada pela decisão decorrida ao disposto no artigo 166, do CTN, tendo em vista que a orientação consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido diverso para estabelecer que tributos indiretos são somente aqueles em que a lei estabelece a transferência de encargo;
- para efeitos de prova de que foi a recorrente quem suportou integralmente os encargos decorrentes da exação que se quer restituída, via compensação, ao presente recurso é anexada declaração daqueles que integravam a composição de seu Capital Social atestando positivamente nesse sentido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13677.000097/98-81
Resolução nº : 106-01.299

declarações essas que equivalem à autorização expressa reclamada pela decisão recorrida;

- presente inexorável demonstração de que ausente disposição contratual nos instrumentos contratuais societários da recorrente, à época da ocorrência dos supostos fatos geradores do ILL, dispondo quanto à distribuição automática e imediata do lucro líquido apurado no exercício aos sócios quotistas, independentemente do prévio consentimento, afastada fica a hipótese de incidência daquela exação, sendo assim, indevidos os recolhimentos procedidos pela recorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13677.000097/98-81
Resolução nº : 106-01.299

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A recorrente pleiteia a restituição dos seguintes valores:

Data	IRRF-Lucro Líquido	Valor- DARF fls.14/15
30/4/1990	Ano-base 1989	3.991.145,35
30/4/1990	Ano-base 1989 complemento.	4.088.172,02
30/4/1990	Ano-base 1989	2.197.805,92
20/4/1991	Ano-base 1990	51.048.434,28

Que atualizados até 31 de março de 1998 resulta em R\$ 1.020.735,36 (fl.12).

Argumenta a recorrente que os lucros não foram distribuídos, mas sim incorporados ao capital social e por isso os impostos recolhidos devem ser restituídos.

Do exame dos documentos que integram os autos se extraem as seguintes informações:

a Décima Alteração do Contrato Social por Quotas de Responsabilidade Ltda "Antônio Alves Capanema & Cia Ltda" (fls.29 a 34) registrado na Junta Comercial de Minas Gerais em 18/9/90, registra aumento de capital com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13677.000097/98-81
Resolução nº : 106-01.299

utilização de reservas de correção Monetária do capital social no montante de Cr\$ 9.999.370,00;

- a Décima Segunda Alteração do Contrato Social por Quotas de Responsabilidade Ltda "Antônio Alves Capanema & Cia Ltda" (fls.35 a 41) registrado na Junta Comercial de Minas Gerais em 23/1/91, registra aumento de capital com a utilização de reservas de capital social no montante de Cr\$ 90.000.000,00;

- a Décima Terceira Alteração do Contrato Social por Quotas de Responsabilidade Ltda "Antônio Alves Capanema & Cia Ltda" (fls.42 a 52) registrado na Junta Comercial de Minas Gerais em 17/7/93, registra aumento de capital de Cr\$ 88.812.000,00 para Cr\$ 89.412.100.000,00, sendo Cr\$ 3.383.861.194,00 provenientes da incorporação da organização Francap Ltda, Cr\$ 26.806,00 em moeda corrente do país e Cr\$ 86.000.000.000,00 de reservas de capital;

- a Décima Quarta Alteração do Contrato Social por Quotas de Responsabilidade Ltda "Antônio Alves Capanema & Cia Ltda" (fls.46 a 52) registrado na Junta Comercial de Minas Gerais em 16/9/93, registra a alteração do capital social para CR\$ 89.472.100,00 em face da mudança de moeda.

Assim sendo, não restou comprovado nos autos que os lucros apurados nos anos de 1989 e 1990 foram efetivamente incorporados.

Cabia a recorrente, por ser seu o pedido de fl.1, juntar os demonstrativos e livros fiscais/contábeis para comprovar sua alegação, porém, também é dever do fisco examinar a veracidade das informações ou dos lançamentos contábeis apresentados e que, a princípio, vão gerar a saída de recursos dos cofres públicos.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a contribuinte seja intimada a apresentar a escrituração contábil e fiscal, acompanhada dos respectivos documentos e alterações do contrato social que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13677.000097/98-81
Resolução nº : 106-01.299

comprove a alegada integralização de capital, e que desses novos elementos a autoridade fiscal elabore parecer conclusivo.

Observo que nos termos do § 7º do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho aprovado pela Portaria nº 55/98, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 